



Co-funded by
the European Union



IMPROVE JUSTICE
COURT-TO-COURT



Ponto de Contacto de PORTUGAL

Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial



O papel do Ponto de Contacto de Portugal na Cooperação Judiciária Internacional

Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra – IJC2C –
07/03/2025

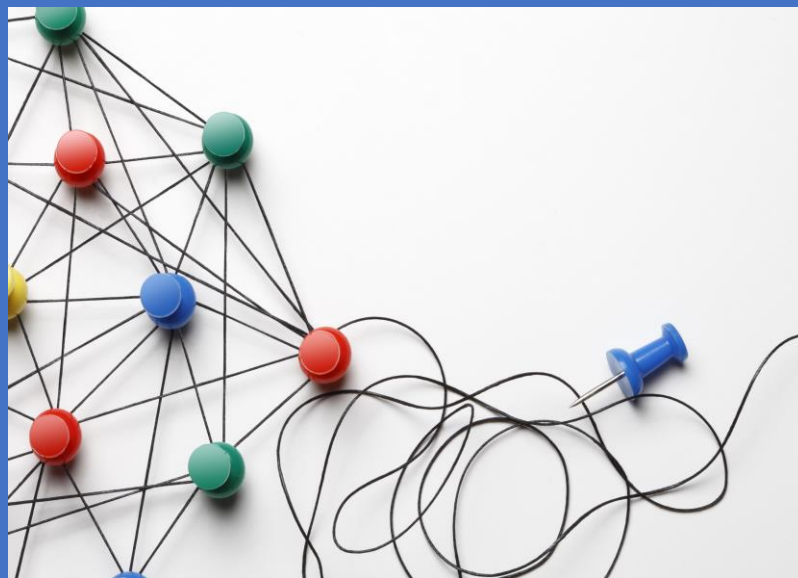
Rosa Lima – Juíza Desembargadora –

rosa.r.lima@redecivil.mj.pt

Ponto de Contacto de Portugal na RJECC

www.redecivil.csm.org.pt





2001/470/CE: Decisão do Conselho, de 28 de Maio de 2001, criou uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

Países Membros



Todos os Estados-Membros da UE pertencem à RJE civil,
com exceção da Dinamarca.

Ressalva-se a saída da UE do **Reino Unido** em 31.01.2020.

FUNÇÕES DO PONTO DE CONTACTO



Pontos de contacto em países terceiros e membros de outras redes judiciárias

Os pontos de contacto da RJE também cooperam com países terceiros e membros de outras redes judiciárias na UE e em todo o mundo.



OUTRAS REDES



IberRed

**Rede Ibero-
Americana para a
Cooperação legal
Internacional**

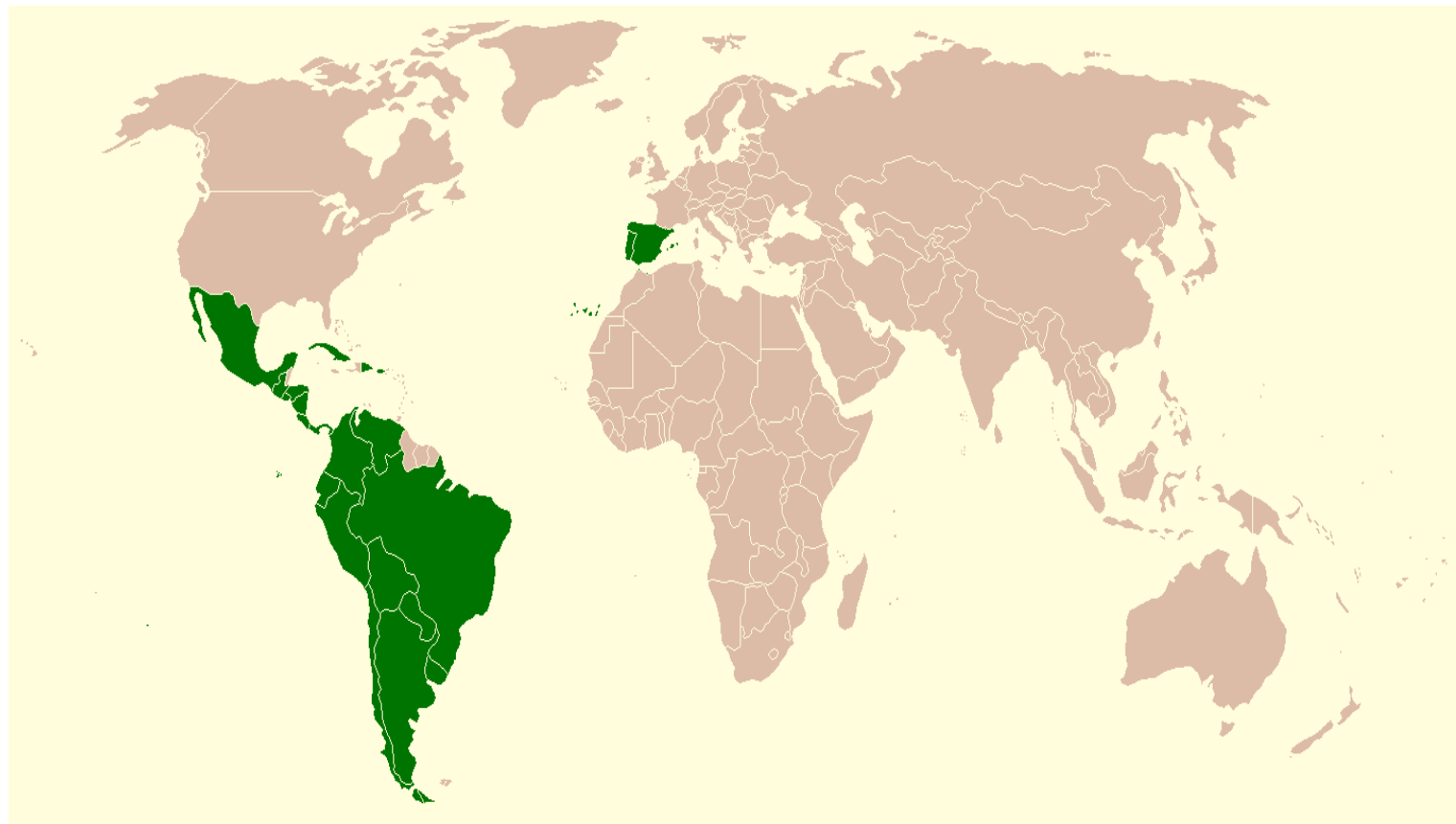


CPLP

**Rede
Judiciária da
CPLP**



IberRed





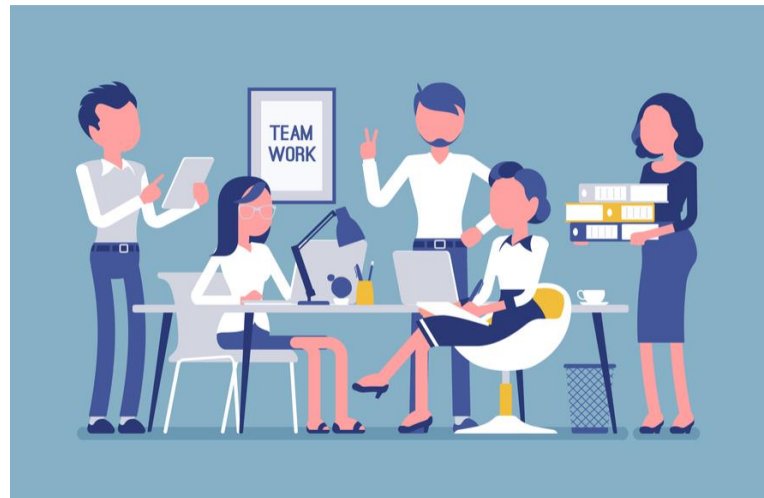
CPLP



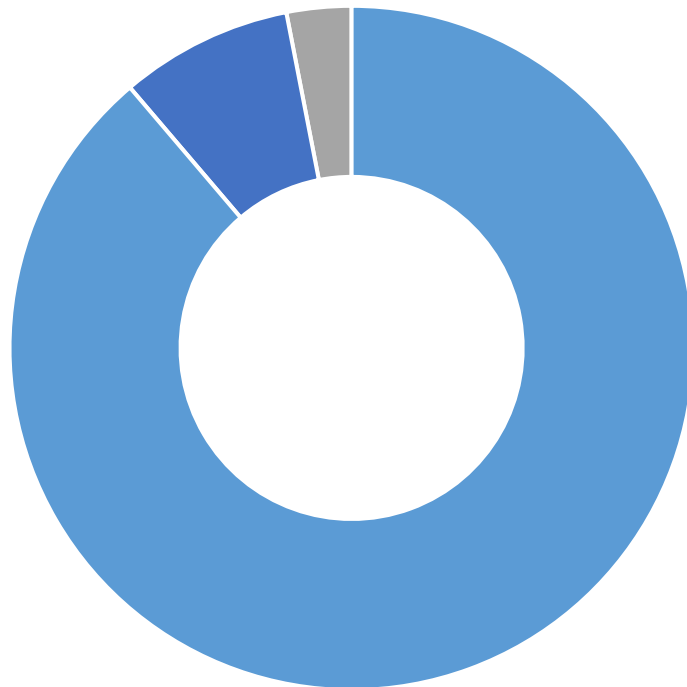
A Rede dos Membros Nacionais



- **DGAJ** – Direção Geral da Administração da Justiça
- **DGPJ** – Direção Geral da Política da Justiça
- **IGFEJ** – Instituto de Gestão Financeira e da Justiça
- **IRN, IP** – Instituto dos Registos e Notariado
- **ON** - Ordem dos Notários
- **OA** – Ordem de Advogados
- **OSAE** - Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução
- **ISS, IP** - Instituto da Segurança Social
- Conselho dos Julgados de Paz
- **PGR** – Procuradoria Geral da República
- Comissão para a proteção das vítimas de crimes
- Juiz de ligação da rede internacional de juízes da Conferência da Haia



NÚMERO DE PEDIDOS 2024



RJECC

229



CPLP

25



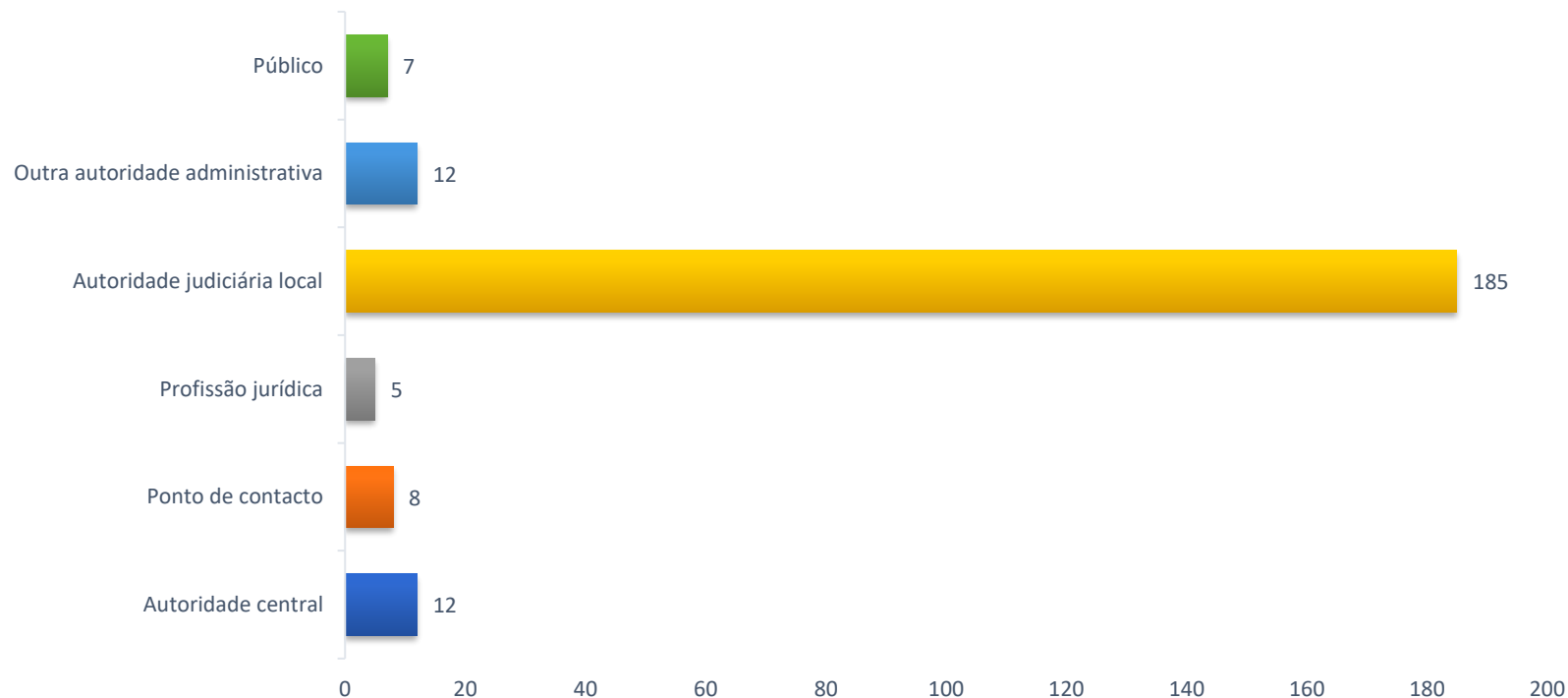
IBERRED

49



Total 303

PEDIDOS 2024 POR ENTIDADE REQUERENTE



Instrumentos Comunitários e Internacionais

- [Citações e notificações de atos — Regulamento 2020/1784](#)
- [Decisão europeia de arresto de contas bancárias — Regulamento n.º 655/2014](#)
- [Divórcio e Separação Judicial — Regulamento n.º 1259/2010](#)
- [Matéria matrimonial e matéria de responsabilidade parental – Regulamento Bruxelas II-B \(UE\) 2019/1111](#)
- [Mediação — Diretiva 2008/52/CE](#)
- [Obrigações Alimentares — Regulamento n.º 4/2009](#)
- [Obtenção de prova – Regulamento 2020/1783](#)
- [Questões relativas aos efeitos patrimoniais das parcerias registadas — Regulamento 2016/1104](#)
- [Questões relativas aos regimes matrimoniais — Regulamento 2016/1103](#)
- [Reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial – Regulamento Bruxelas I — Reg. n.º 1215/2012](#)
- [Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil — Regulamento n.º 606/2013](#)
- [Sucessões — Regulamento n.º 650/2012](#)
- [Título Executivo europeu — Regulamento n.º 805/2004](#)
- [Injunção de pagamento europeia — Regulamento n.º 1896/2006](#)
- [Ações de pequeno montante — Regulamento n.º 861/2007](#)
- [Apoio Judiciário — Diretiva 2003/8/CE](#)
- [Documentos Públicos — Regulamento 2016/1191](#)
- [Indemnização das vítimas da criminalidade — Diretiva 2004/80/CE](#)

	Convenção da Haia de 1970 • Relativa ao Reconhecimento dos Divórcios e da Separação das Pessoas
	Convenção da Haia de 1980 • Relativa aos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.
	Convenção da Haia de 1996 • Relativa à Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção de Crianças

<https://e-justice.europa.eu/home?plang=pt&action=home>



português **PT**

Pesquisar

Menu ▼

[Pesquisa avançada](#)

Bem-vindo/a ao Portal Europeu da Justiça!

O Portal Europeu da Justiça foi pensado como um balcão único na área da justiça.

Publicado em 23 línguas, tem por fim permitir um acesso fácil a informações sobre diferentes sistemas de justiça e à justiça em geral na UE.

Em destaque

- Formulários em linha
- Crianças da Ucrânia — Cooperação judiciária em matéria civil
- Atlas Judiciário Europeu em matéria civil
-  Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial
-  Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal

Direito familiar e sucessório

Informação jurídica sobre questões transnacionais em matéria de direito da família na UE

- Herança
- Divórcio e separação judicial
- Efeitos patrimoniais do casamento e das

▼ Mostrar mais

Questões monetárias/Reclamação de créditos

Informações sobre a legislação, os procedimentos, as taxas e os formulários relativos a questões financeiras

- Injunção de pagamento europeia

▼ Mostrar mais

Processos judiciais

Encontre informações sobre os procedimentos judiciais em processos cíveis e penais

- Processos civis
- Processos penais
- Venda executiva

▼ Mostrar mais

Muito Obrigada!

Rosa Lima – Juiz
Ponto de Contacto de Portugal

Rua Duque de Palmela, n.º 23
1250-097 LISBOA
Tel: (00351) 213 220 020
E-mail: correio@redecivil.mj.pt



www.redecivil.csm.org.pt



<https://www.facebook.com/PontodeContactoPT>



<https://www.instagram.com/pontodecontactodeportugal/>



<https://www.linkedin.com/in/ponto-de-contacto-de-portugal-rje-civil-253b0419a/>

**Regulamento Europeu relativo à competência
Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de
Decisões em Matéria Civil e Comercial**

**Regulamento (EU) nº 1215/2012 do
Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de
dezembro de 2012
(reformulado)**

**Regulamento Bruxelas I reformulado
Regulamento Bruxelas I bis**

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012

- Versão consolidada do Regulamento: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02012R1215-20150226>
- Versão inicial: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1215>
 - Importância de verificar as versões consolidadas dos Regulamentos;
 - Importância dos Considerandos;
 - Importância das definições – art.º 2º.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Objeto do Regulamento

- Prevê normas relativas à competência dos tribunais e ao reconhecimento e execução de decisões, mas não só, em matéria civil e comercial proferidas nos Estados-Membros.
 - O Tribunal de Justiça tem defendido sempre a atribuição de um significado autónomo à expressão “matéria civil e comercial” com base nos objetivos e no programa legislativo comunitário aplicável, assim como nos princípios gerais subjacentes aos sistemas jurídicos nacionais no seu conjunto (C-29/76, LTU Lufttransportunternehmen GmbH & Co KG/Eurocontrol).
 - O Tribunal considerou serem dois os elementos pertinentes para a decisão sobre a natureza civil e comercial de um litígio:
 - o objeto do litígio; e
 - a natureza da relação entre as partes envolvidas.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Âmbito de aplicação

- Âmbito de aplicação material:
 - Matéria Civil e Comercial, independentemente da natureza da jurisdição (não importa a espécie do tribunal ou a forma do processo, segundo o Direito interno) – art.º 1º, n.º 1.
- Temporal – O Regulamento é aplicável às ações judiciais intentadas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas em 10.01.2015, ou data posterior.

Não obstante a revogação do anterior Regulamento – Regulamento (CE) 44/2001, de 22.12.2001, o mesmo continua a aplicar-se ao período antes de 10.01.2015, relativamente aos atos abrangidos pelo âmbito de aplicação do referido Regulamento – art.º 66º, nºs 1 e 2

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012- Âmbito de aplicação

- Temporal – A aplicação a partir de 10.01.2015 é excecionada relativamente aos arts. 75º e 76º, que se aplicam a partir de 10.01.2014 – art.º 81º.
- Espacial - O Regulamento é aplicável em todos os Estados Membros da União, inclusive a Dinamarca.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Competência

- As regras do Regulamento apenas determinam a competência internacional.
- Regra Geral – Critério do domicílio (prevalece sobre a nacionalidade), sempre que o Réu reside num Estado-Membro – art.º 4º:
 - Conceito/determinação de domicílio:
 - Pessoa singular – De acordo com o critério da lei interna, caso a pessoa tenha domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais é submetida a questão – art.º 62º, n.º 1;
 - Pessoa singular – Caso não tenha domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais é submetida a questão, determinação de acordo com a lei do Estado-Membro em que a parte tem domicílio – art.º 62º, n.º 2;
 - Sociedade ou outra pessoa coletiva ou associação de pessoas singulares ou coletivas – Critérios estabelecidos no art.º 63º, n.º 1, als. a) a c).

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Competência

- Regras de competência para os casos em que o R. reside num Estado terceiro – arts. 6º e 71º-A;
- Regras de competência alternativa à regra geral do domicílio do Réu num Estado-Membro, quando ocorre uma conexão mais forte com outro Estado-Membro – arts. 7º, 8º e 9º;
- Regras especiais que consagram foros protetores da parte mais fraca – Segurado, Lesado (arts. 10º a 16º), Consumidor (17º a 19º), Trabalhador (arts. 20º a 23º);
 - Resulta do art.º 26º, n.º 2, um dever do Tribunal de assegurar que as mencionadas partes mais fracas, sejam informadas do seu direito de contestar a competência do tribunal e das consequências de comparecer ou não em juízo.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Competência

- Regras de competência exclusiva, que podem determinar que a ação não seja intentada no Estado-Membro do domicílio de qualquer das partes:
 - Regras de competência dos tribunais em algumas matérias – art.º 24.º;
 - Regra que permite a prorrogação da competência internacional através da celebração de pactos de jurisdição – art.º 25.º;
 - Regra que permite a prorrogação da competência internacional de um Tribunal de um Estado-Membro mediante a aceitação tácita de competência – nos casos não abrangidos pelo referido art.º 24.º - art.º 26.º, n.º 1;

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Competência

- Duas regras que determinam que um Tribunal de um Estado-Membro pode e deve, oficiosamente apreciar a questão da competência internacional:
 - Quando são violadas regras de competência exclusiva do art.º 24º – art.º 27º;
 - Quando o Réu não é demandado no Estado-Membro do seu domicílio e se verificarem os pressupostos estabelecidos no art.º 28º
- Regras relativas à litispendência e à conexão de ações – arts. 29º a 34º.
- Regra referente a medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, prevendo excecionalmente competência para o efeito, ainda que o tribunal não seja competente para conhecer do mérito da causa – art.º 35º.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Reconhecimento/Execução de decisões

- Reconhecimento automático de decisões - reconhecimento nos outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer formalidade específica – arts 2º, al. a) – conceito de decisão, 36º, Considerando 26.
 - Possibilidade de as partes interessadas requererem, em ação declarativa intentada num Estado-Membro, que seja declarado que não existem motivos para recusar o reconhecimento nos termos do art.º 45º - art.º 36º, n.º 2;
 - Qualquer interessado pode pedir que o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro seja recusada – art.º 45º.
 - Não está previsto no Regulamento a possibilidade de conhecimento oficioso dos motivos de recusa de reconhecimento.
- Execução de decisões – sem necessidade de qualquer declaração de executoriedade – art.º 39º, Considerando 26.
 - Ainda que tomadas relativamente a uma pessoa não domiciliada num Estado-Membro – Considerando 27.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Reconhecimento/Execução de decisões.

- Previsão de regras processuais próprias para a execução – arts. 39º a 44º.
- Previsão de possibilidade de recusa de execução, a pedido, com os fundamentos elencados no art.º 45º - art.º 46º.
- Estas previsões de reconhecimento e execução também se aplicam às decisões proferidas pelos Tribunais Comuns a vários Estados-Membros: Tribunal Unificado de Patentes e Tribunal de Justiça do Benelux – arts. 71º A a 71º D.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Execução de instrumentos autênticos e transações judiciais.

- Não se prevê reconhecimento dos instrumentos autênticos e das transações judiciais.
- Os instrumentos autênticos que sejam executórios no Estado-Membro de origem são executórios nos outros Estados Membros sem que seja necessária qualquer legalização ou declaração de executoriedade – arts. 58º, n.º 1 e 61º;
- O mesmo regime aplica-se às transações – art.º 59º.
- Cf. definições de transação judicial e instrumento autêntico no art.º 2º, als. b) e c).

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Relação com outros instrumentos

- Necessidade de atender à relação deste Regulamento com outros instrumentos, designadamente Convenções – artºs 67º a 73º
 - Chamada de atenção em especial para a Convenção de Bruxelas de 1968:
 - Regra - Substituição da Convenção de Bruxelas de 1968 pelo Regulamento entre os Estados-Membros – art.º 68º.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Elementos práticos

- Elementos práticos para consulta:

- Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil:

https://e-justice.europa.eu/321/PT/european_judicial_atlas_in_civil_matters

- Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial: https://e-justice.europa.eu/content_ejn_in_civil_and_commercial_matters-21-pt.do

- Curia: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/en/

- Ponto de contacto em Portugal: <https://www.redecivil.csm.org.pt/>

- Guias práticos publicados na Rede:

https://e-justice.europa.eu/287/PT/ejns_publications?init=true

Regulamento Europeu (EU) 1215/2012

Obrigada

Elisabete Assunção
Rede Judiciária Europeia em
Matéria Civil e Comercial

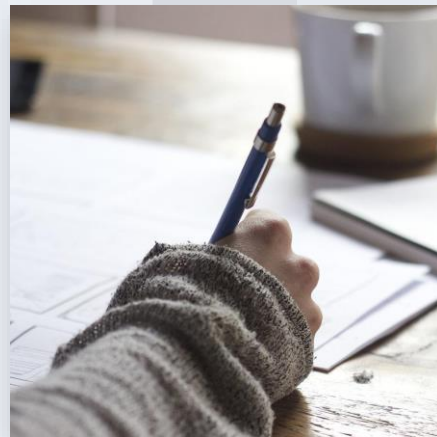


O novo Regulamento (UE) n° 2019/1111

Bom dia

**Anabela Susana de Sousa
Gonçalves**

Professora Associada da Escola de
Direito da Universidade do Minho



1.

Cooperação judiciária em matéria civil

Artigo 67º

1. A União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros.

4. A União facilita o acesso à justiça, nomeadamente através do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil.

Artigo 81º

1. A União desenvolve uma cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais. Essa cooperação pode incluir a adoção de medidas de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.

2. Para efeitos do n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotam, nomeadamente quando tal seja necessário para o bom funcionamento do mercado interno, medidas destinadas a assegurar:

- a) O reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros das decisões judiciais e extrajudiciais e a respetiva execução;
- b) A citação e notificação transfronteiriça dos atos judiciais e extrajudiciais;

c) A compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição;

d) A cooperação em matéria de obtenção de meios de prova;

e) O acesso efetivo à justiça;

f) A eliminação dos obstáculos à boa tramitação das ações cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros;

g) O desenvolvimento de métodos alternativos de resolução dos litígios;

h) O apoio à formação dos magistrados e dos funcionários e agentes de justiça



Interpretação uniforme e autónoma



Legislação

- ❑ Convenção relativa à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial (Convenção de 1998)
- ❑ Regulamento 1347/2000, de 29 de maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal (Bruxelas II)
- ❑ Regulamento 2201/2003, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (Bruxelas II bis)

Legislação

- ❑ Regulamento 2019/1111 de 25 de junho de 2019 sobre competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (Bruxelas II *ter*).
- ❑ Revoga o Regulamento Bruxelas II *bis*, com efeitos a partir de 1 de agosto de 2022 (art. 104.º, n.º 1, Bruxelas II *ter*), data a partir da qual é aplicável o Regulamento Bruxelas II *ter* (art. 105.º, n.º 2) .

2.

Âmbito de aplicação material

Matérias civis (art. 1º, n.º 1)

O presente regulamento aplica-se em matéria civil relativamente:

a) Ao divórcio, à separação e à anulação do casamento;

b) À atribuição, ao exercício, à delegação, à limitação ou à cessação da responsabilidade parental.

Conceitos

A expressão «matéria civil» deverá ser interpretada de forma autónoma, remetendo, por um lado, para os objetivos e o sistema do presente regulamento e, por outro, para os princípios gerais resultantes do conjunto das ordens jurídicas nacionais.

A expressão «matéria civil» deverá, portanto, ser interpretada **no sentido de que pode mesmo abranger medidas que, segundo o direito nacional de um Estado-Membro, pertencem ao âmbito do direito público**. Deverá abranger, em especial, todos os pedidos, medidas ou decisões em matéria de «responsabilidade parental», na aceção do presente regulamento, em conformidade com os seus objetivos.

Art. 2º, n.º 2

1) «Tribunal»: as autoridades que em qualquer Estado-Membro têm competência nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;



**TJUE, A., Pedido de decisão
prejudicial: Korkein hallinto-
oikeus – Finlândia, Processo
C-523/07, de 2.04.2009,
EU:C:2009:225.**



Conceitos

Matérias matrimoniais: ao divórcio, à separação e à anulação do casamento [art. 1º, n.º 1, al. a)]. Estão em causa apenas as decisões positivas que decretem o divórcio, a separação e a anulação do casamento.

Art. 1º, n.º 1, al. b): questões cíveis que envolvam a **responsabilidade parental**, desde a sua atribuição, o seu exercício, delegação, limitação até à cessação [al. b)].

Art. 2º, n.º 2 (7), o conceito de **responsabilidade parental** integra «o conjunto dos direitos e obrigações relativo à pessoa ou aos bens de uma criança, conferido a uma pessoa singular ou coletiva por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo em vigor, nomeadamente o direito de guarda e o direito de visita».

Conceitos

Criança

Art. 2º, n.º 2 (6), entende-se por criança os menores de 18 anos

Direito de Guarda

Art. 2º, n.º 2 (9), «(...) os direitos e as obrigações relativos aos cuidados devidos à criança e, em particular, o direito de decidir sobre o seu lugar de residência»

Responsabilidades parentais

- direito de guarda e ao direito de visita;
- tutela, à curatela e institutos análogos, à nomeação e funções de pessoa ou organismo incumbido da pessoa ou bens da criança, da sua representação ou assistência;
- colocação da criança numa família de acolhimento ou numa instituição;
- medidas de proteção da criança relativas à administração, conservação e disposição do seu património.

3.

Âmbito de aplicação espacial

4.

Relações do Regulamento com outros instrumentos internacionais

5.

Competência em matérias marimoniais

Artigo 3º

Competência geral

São competentes para decidir das questões relativas ao divórcio, separação ou anulação do casamento, os tribunais do Estado-Membro:

a) Em cujo território se situe:

i) a residência habitual dos cônjuges,

ii) a última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda aí resida,

iii) a residência habitual do requerido,

iv) em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges,

v) a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos um ano imediatamente antes da data do pedido, ou

vi) a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos durante seis meses imediatamente antes do pedido e se for nacional do Estado-Membro em questão; ou

b) Da nacionalidade de ambos os cônjuges.

O relatório Alegria Borrás, fazendo referência à jurisprudência do TJUE para efeitos da Convenção de Bruxelas de 1968, caracteriza a residência habitual como «o local onde o interessado fixou, com a vontade de lhe conferir um carácter estável, o centro permanente ou habitual dos seus interesses, entendendo-se que para efeitos de determinação dessa residência, é necessário ter em conta todos os elementos de facto dela constitutivos»

Art. 4.º

Reconvenção

O tribunal em que, por força do artigo 3.º, estiver pendente o processo é igualmente competente para conhecer da reconvenção, desde que essa reconvenção seja abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Artigo 5.º

Conversão da separação em divórcio

Sem prejuízo do artigo 3.º, o tribunal do Estado-Membro que tiver decretado uma separação é igualmente competente para converter essa separação em divórcio, se a lei desse Estado-Membro o previr.

Artigo 6.º

Competência residual

1. Sob reserva do n.º 2, se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente nos termos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º, a competência é regulada, em cada Estado-Membro, pela lei desse Estado.

6.

Competência em matérias de responsabilidades parentais

Artigo 7.o

Competência geral

1. Os tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro à data em que o processo é instaurado no tribunal.
2. O n.o 1 do presente artigo é aplicável sob reserva dos artigos 8.o a 10.o.

A residência habitual para efeitos do art. 7º deve ser entendida como o local que revela uma certa integração da criança num ambiente social e familiar e deve apresentar certa estabilidade ou regularidade, características determinadas por alguns indícios do caso concreto que traduzem a integração social e familiar da criança.

Considerando 21 do Regulamento Bruxelas II ter: «quando ainda não exista qualquer processo pendente em matéria de responsabilidade parental e quando a residência habitual da criança seja alterada na sequência de uma mudança de residência legítima, a competência deverá acompanhar a criança, a fim de manter a proximidade. Para os processos já em curso, a segurança jurídica e a eficiência da justiça justificam que a competência seja mantida até que esses processos culminem numa decisão definitiva ou sejam arquivados por qualquer outra razão».

A competência geral do tribunal da residência habitual da criança cede, de acordo com o art. 7º, n.º 2, perante as regras de competência especiais previstas:

- ❑ no art. 8º (prolongamento da competência quanto ao direito de visita);
- ❑ art. 9º (competência em caso de rapto internacional de crianças);
- ❑ art. 10º (escolha do tribunal).

Este regime que resulta do art. 7º é ainda completado

- ❑ Pela regra da competência baseada na presença da criança – *forum necessitatis* (art. 11º).
- ❑ Pela transferência da competência para um tribunal de outro Estado-Membro (arts. 12º e 13º).
- ❑ Pela competência residual (art. 14º).

Artigo 8º

Prolongamento da competência quanto ao direito de visita

1. Quando uma criança se desloca legalmente de um Estado-Membro para outro e passa a ter a sua residência habitual neste último, os tribunais do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança mantêm, em derrogação do artigo 7.o, a sua competência, durante três meses após a deslocação, para alterarem uma decisão sobre o direito de visita proferida nesse Estado-Membro antes da deslocação da criança se a pessoa a quem foi reconhecido o direito de visita pela decisão continuar a residir habitualmente no Estado-Membro da anterior residência habitual da criança.
2. O n.o 1 não é aplicável se o titular do direito de visita referido no n.o 1 tiver aceitado a competência dos tribunais do Estado-Membro da nova residência habitual da criança, participando no processo instaurado nesses tribunais, sem contestar a sua competência.

Escolha do tribunal (art. 10º)

1. Os tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental caso sejam preenchidas as seguintes condições:

a) Se a criança tiver uma ligação estreita com esse Estado-Membro, em especial devido ao facto de:

i) pelo menos, um dos titulares da responsabilidade parental ter a sua residência habitual nesse Estado-Membro,

ii) a criança ter tido nesse Estado-Membro a sua residência habitual anterior, ou

iii) a criança ser nacional desse Estado-Membro;

b) Se as partes no processo, bem como qualquer outro titular da responsabilidade parental:

i) tiverem chegado de livre vontade a acordo quanto à competência, o mais tardar à data em que o processo é instaurado em tribunal, ou

ii) tiverem aceite explicitamente a competência no decurso do processo e o tribunal tiver assegurado que todas as partes sejam informadas do seu direito de não aceitar a competência; e

c) Se o exercício da competência for no superior interesse da criança.

2. O acordo relativo à atribuição de competência nos termos do n.º 1, alínea b), deve ser por escrito, datado e assinado pelas partes em causa, ou incluído no auto do processo em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais. Entende-se equivalente à forma escrita qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do acordo.

As pessoas que se tornem partes no processo após a instauração do mesmo em tribunal podem manifestar o seu acordo após a instauração. Na falta da sua oposição, é considerado implícito o seu acordo.

3. Salvo acordo das partes em contrário, a competência atribuída nos termos do n.º 1 cessa logo que:

a) A decisão proferida nesse processo já não for suscetível de recurso ordinário; ou

b) O processo tenha sido arquivado por qualquer outra razão.

4. A competência atribuída nos termos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), é exclusiva.

Art. 15º Medidas provisórias e cautelares em casos urgentes

1. Em casos urgentes, mesmo que o tribunal de outro Estado-Membro seja competente para conhecer do mérito da causa, os tribunais de um Estado-Membro são competentes para tomar medidas provisórias ou cautelares, que possam estar previstas no direito desse Estado-Membro, no que respeita:

- a) A uma criança que esteja presente nesse Estado-Membro; ou
- b) A bens pertencentes a uma criança, que se encontrem nesse Estado-Membro.

2. Na medida em que o exija a proteção do superior interesse da criança, o tribunal que tiver decretado as medidas a que se refere o n.º 1 do presente artigo informa sem demora desse facto o tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro que tem competência nos termos do artigo 7.º ou, se for caso disso, qualquer tribunal de um Estado-Membro competente quanto ao mérito ao abrigo do presente regulamento, quer diretamente, em conformidade com o artigo 86.º, quer por intermédio das autoridades centrais designadas nos termos do artigo 76.º.

3. As medidas tomadas por força do n.º 1 deixam de ter efeito logo que o tribunal do Estado-Membro competente quanto ao mérito ao abrigo do presente regulamento tiver tomado as medidas que considerar adequadas.

Se for caso disso, esse tribunal pode informar da sua decisão o tribunal que tiver tomado medidas provisórias ou cautelares, quer diretamente, em conformidade com o artigo 86.º, quer por intermédio das autoridades centrais designadas nos termos do artigo 76.º.

Artigo 82º

**Mecanismo de colocação da criança
noutro Estado-Membro**



O Direito de Audição da Criança (art. 21º e art. 26º)

1. No exercício da sua competência ao abrigo da secção 2 do presente capítulo, os tribunais dos Estados-Membros devem, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, dar a uma criança que seja capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade real e efetiva de as expressar, diretamente ou através de um representante ou de um organismo adequado.

2. Se o tribunal, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, der à criança a oportunidade de expressar as suas opiniões nos termos do presente artigo, deve ter devidamente em conta as opiniões da criança, em função da sua idade e maturidade.

6.

Sistema de reconhecimento e execução



Considerando 54

«[a] confiança mútua na administração da justiça na União justifica o princípio de que as decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental proferidas num Estado-Membro deverão ser reconhecidas em todos os Estados-Membros sem necessidade de quaisquer procedimentos de reconhecimento».



A principal transformação reside principalmente na execução das decisões relativas à responsabilidade parental, que deixam de necessitar de uma declaração prévia de exequibilidade (*exequatur*) e na execução das decisões de regresso da criança em caso de rapto internacional.

Art. 30º Reconhecimento das decisões

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de qualquer formalidade específica.
2. Em particular, e sem prejuízo do n.º 3, não é necessária qualquer formalidade específica para a atualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro com base numa decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento, proferida noutro Estado-Membro e da qual já não caiba recurso, segundo o direito desse Estado-Membro.
3. Qualquer parte interessada pode, em conformidade com os procedimentos previstos nos artigos 59.º a 62.º, bem como, se for caso disso, na secção 5 do presente capítulo e no capítulo VI, requerer que seja adotada uma decisão que determine não existirem os fundamentos de recusa do reconhecimento a que se referem os artigos 38.º e 39.º.
4. A competência territorial do tribunal comunicado por cada Estado-Membro à Comissão nos termos do artigo 103.º é determinada pelo direito do Estado-Membro em que é instaurado o processo em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.
5. Se o reconhecimento de uma decisão for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado-Membro, este é competente para o apreciar.

Art. 34° Decisões com força executória

1. As decisões proferidas num Estado-Membro em matéria de responsabilidade parental, que aí tenham força executória, são executórias nos outros Estados-Membros sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade.
2. Para efeitos de execução noutro Estado-Membro de uma decisão que conceda um direito de visita, o tribunal de origem pode declarar a decisão executória a título provisório, não obstante qualquer recurso.

Art. 51.º

Processo de execução

1. Sob reserva das disposições da presente secção, o processo de execução das decisões proferidas noutro Estado-Membro rege-se pelo direito do Estado-Membro de execução. Sem prejuízo dos artigos 41.o, 50.o, 56.o e 57.o, uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro de origem deve ser executada no Estado-Membro de execução nas mesmas condições que uma decisão proferida neste último Estado-Membro.

Os fundamentos de recusa de reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental estão previstos no art. 38º e no art. 39º do Regulamento Bruxelas II ter.

Estes motivos de não reconhecimento aplicam-se sempre que a decisão estrangeira tenha de ser reconhecida,

- ❑ quer no âmbito de um processo, como questão incidental (art. 30º, n.º 5),
- ❑ quer no âmbito de um pedido de reconhecimento ou não reconhecimento (art. 30º, n.º 3).

Art. 38º Fundamentos de recusa do reconhecimento de decisões em matéria matrimonial

1. O reconhecimento de uma decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento deve ser recusado:

a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;

b) Se a parte revel não tiver sido citada ou notificada do ato introdutório da instância ou ato equivalente, em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, exceto se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca;

c) Se for incompatível com outra decisão proferida num processo entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido; ou

d) Se for incompatível com uma decisão proferida anteriormente noutro Estado-Membro ou num país terceiro entre as mesmas partes, desde que a primeira decisão reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido.

Art. 39º Fundamentos de recusa do reconhecimento de decisões em matéria de responsabilidade parental

1. O reconhecimento de uma decisão em matéria de responsabilidade parental deve ser recusado:

- a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, tendo em conta o superior interesse da criança;
- b) Se a parte revel não tiver sido citada ou notificada do ato introdutório da instância ou ato equivalente, em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, exceto se estiver estabelecido que essa pessoa aceitou a decisão de forma inequívoca;
- c) A pedido de qualquer pessoa que alegue que a decisão obsta ao exercício da sua responsabilidade parental, se a decisão tiver sido proferida sem que essa pessoa tenha tido a oportunidade de ser ouvida;
- d) Se e na medida em que a decisão for incompatível com uma decisão posterior proferida em matéria de responsabilidade parental no Estado-Membro requerido;
- e) Se e na medida em que a decisão for incompatível com uma decisão posterior proferida em matéria de responsabilidade parental noutro Estado-Membro ou no Estado terceiro em que a criança tenha a sua residência habitual, desde que essa decisão posterior reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido; ou
- f) Se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 82.o.

2. O reconhecimento de uma decisão em matéria de responsabilidade parental pode ser recusado caso a mesma tenha sido proferida sem que tenha sido dada a uma criança capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade de as expressar, em conformidade com o artigo 21.o, exceto nos casos em que:

- a) O processo tivesse unicamente por objeto os bens da criança e desde que não fosse necessário dar essa oportunidade à luz do mérito da causa do processo; ou
- b) Houvesse motivos sérios tendo em conta, em especial, a urgência do processo.

Art. 41.º

Fundamentos de recusa de execução das decisões em matéria de responsabilidade parental

Sem prejuízo do artigo 56.o, n.o 6, a execução de uma decisão em matéria de responsabilidade parental é recusada se se verificar um dos fundamentos de recusa do reconhecimento referidos no artigo 39.o.

Art. 56.º Suspensão e recusa

2. A autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal do Estado-Membro de execução pode, a pedido da parte contra a qual é requerida a execução ou, se aplicável nos termos do direito nacional, da criança em causa, suspender, total ou parcialmente, o processo de execução por um dos seguintes motivos:

c) Foi apresentado um pedido de recusa de execução com base no artigo 41.o, no artigo 50.o ou no artigo 57.o;

Art. 59.º Pedido de recusa de execução

1. Na medida em que não seja abrangido pelo presente regulamento, o processo para apresentar um pedido de recusa de execução rege-se pelo direito do Estado-Membro de execução.

Art. 60.º Procedimentos expeditos

A autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal deve tramitar sem demora indevida os procedimentos relacionados com os pedidos de recusa de execução.

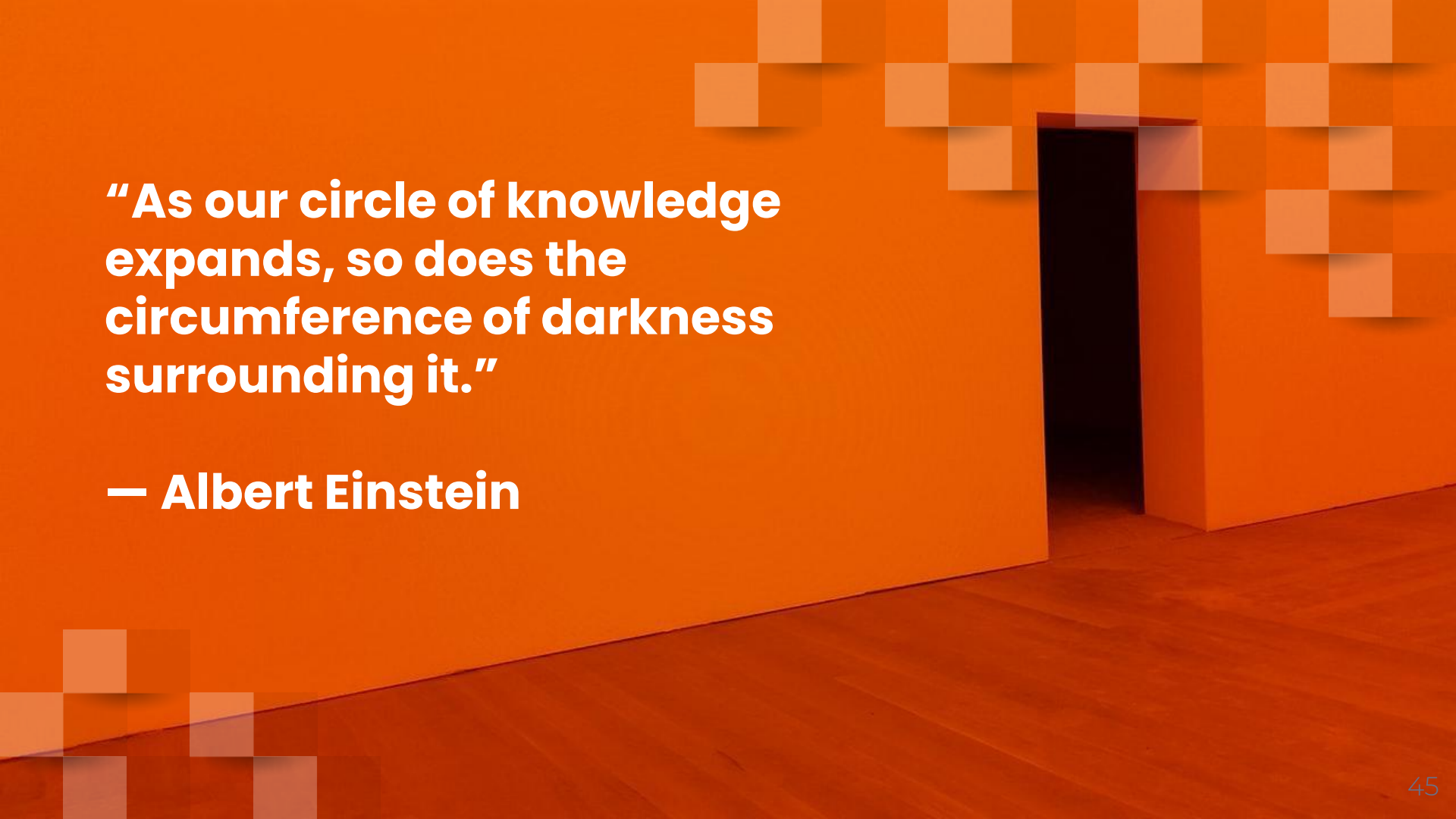
Recurso

Art. 61º Contestação ou recurso

1. Qualquer das partes pode impugnar ou interpor recurso de uma decisão sobre o pedido de recusa de execução.

Art. 62º Impugnação ou recurso subsequente

Qualquer decisão proferida na impugnação ou no recurso só pode ser contestada por impugnação ou recurso se o tribunal no qual deva ser formulada a nova impugnação ou interposto o novo recurso tiver sido comunicado pelo Estado-Membro em causa à Comissão nos termos do artigo 103.o.

The background is a solid orange color. On the right side, there is a dark, rectangular doorway or opening. Above and to the right of the doorway, there is a pattern of light orange squares of varying sizes, some of which are slightly offset, creating a pixelated or mosaic-like effect. The floor is a darker shade of orange with a subtle wood-grain texture.

**“As our circle of knowledge
expands, so does the
circumference of darkness
surrounding it.”**

— Albert Einstein

Obrigada

Alguma questão:

❏ asgoncalves@direito.uminho.pt

Citações e Notificações



Regulamento,
Convenção e
Acordos



Regulamento

Pedidos e
formalidades



Objetivo

Melhorar a eficácia e a rapidez dos processos judiciais, simplificando e racionalizando os procedimentos de citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais, contribuindo simultaneamente para reduzir atrasos e custas para os cidadãos e as empresas.



Instrumentos



Regulamento (CE) n.º 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020



Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 15 de novembro de 1965



Acordos de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Portugal e os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa - PALOP



Entidade Central



Cada Estado-Membro designa uma AUTORIDADE CENTRAL, cujas competências se cingem às expressamente previstas:

- a) fornecer informações às entidades de origem
- b) procurar soluções para as dificuldades que possam surgir por ocasião da transmissão de atos para efeitos de citação ou notificação
- c) remeter, em casos excepcionais, caso a entidade de origem lho solicite, um pedido de citação ou notificação à entidade requerida competente

Citações e Notificações



Regulamento,
Convenção e
Acordos



Regulamento

Pedidos e
formalidades



Regulamento

APLICÁVEL

Às citações e notificações de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial a situações transfronteiriças entre Estados-Membros da União Europeia.

NÃO É APLICÁVEL

à matéria fiscal;

à matéria aduaneira;

à matéria administrativa;

Não é aplicável se o endereço do destinatário for desconhecido (sem prejuízo do disposto no artigo 7.º)



Jurisprudência do TJUE

Ausência de morada

Casos conjuntos C-208/20 e C-256/20

- Regulamento de Obtenção de Prova não é aplicável à obtenção de morada para efeito de localização do citando ou notificando.



Ausência de morada

Não é aplicável se o endereço do destinatário for desconhecido (sem prejuízo do disposto no artigo 7.º)

Obtenção de paradeiro através de um dos seguintes métodos, cada Estado-Membro indicou a forma pela qual disponibiliza a informação:

- uma entidade designada para esse efeito;
- através de um formulário disponível no Portal Europeu da Justiça que será enviado eletronicamente para os registos ou outra base de dados acessível ao público;
- disponibilizar informação pormenorizada no Portal Europeu da Justiça sobre o modo de encontrar os endereços de pessoas a citar ou notificar.



Meios admissíveis

Meios de Citação admissíveis

Via Postal

Via Entidade Requerida

Via Agentes Diplomáticos ou Consulares

Via eletrónica (artigo 19.º)



Jurisprudência do TJUE

Acórdão do TJUE - Processo C-473/04, do qual resulta que o Regulamento não estabelece qualquer hierarquia entre meios de transmissão e de notificação, sendo «possível notificar um acto judicial por um ou outro destes dois meios ou de forma cumulativa».

Refere ainda que «no caso de cumulação do meio de transmissão e de notificação, há que atender à data da primeira notificação validamente efetuada(...)».



Tradução

➤ A tradução não é obrigatória, mas...

- destinatário pode recusar a receção se não estiver traduzido para a língua que compreenda ou para a língua oficial ou uma das línguas oficiais do Estado-Membro requerido;
- Avisado pela Entidade Requerida que pode recusar receber o ato se este não estiver traduzido - FORMULÁRIO L (duas semanas para recusar)

Acórdão do TJUE C-7/21 – início do prazo após o decurso do prazo para recusa



Recusa

A citação ou notificação do ato recusado pode ser corrigida mediante citação ou notificação ao destinatário, nos termos do presente regulamento, do ato acompanhado de uma tradução

Nesse caso, a data de citação ou notificação do ato é a data em que o ato acompanhado da tradução foi citado ou notificado de acordo com o direito do Estado-Membro requerido.

(artigo 12.º, 5).



Via postal

- Sempre admissível
- Formalidades
 - pode ser efetuada diretamente pelos serviços postais a pessoas que estejam noutro Estado-Membro, por meio de carta registada com aviso de receção ou equivalente. (artigo 18)
- Jurisprudência do TJUE C-354/15 (suscitada a questão pelo TR Évora).



Via consular

Possível a nacionais desse Estado.

Não é competente para efetuar a citação um consul ou consulado honorário.



Entidades de Origem e Entidades Requeridas

Efetuada diretamente entre autoridades competentes.

Cada Estado-Membro designa os funcionários, autoridades ou outras pessoas que terão competência para transmitir atos judiciais ou extrajudiciais para efeitos de citação ou notificação
- ENTIDADES de ORIGEM



Entidades de Origem e Entidades Requeridas

Comunicação exclusiva entre as várias entidades de origem e entidades requeridas por via eletrónica a partir de maio de 2025

Não comparência do demandado (art 22)



se o demandado não tiver comparecido, o juiz deve sobrestar a decisão enquanto não tiver determinado que

- a) O ato foi objeto de citação ou notificação segundo a forma prescrita pelo direito do Estado-Membro requerido
ou
- b) O ato foi efetivamente entregue ao demandado ou na residência do demandado, segundo outra forma prevista pelo presente regulamento.



Jurisprudência do TJUE

Citação fictícia (Edital)

C-325/11 – Afasta a possibilidade de ser efetuada a citação fictícia.

Considerando 7 do Regulamento

(...) ato não deverá ser citado ou notificado ao destinatário através de um método de citação ou notificação fictício, como a citação ou notificação por edital no quadro de informações do tribunal, ou através da inserção do ato nos autos.



Solução (art 22, 2)

Desde que o Estado assim o tenha declarado, pode ser proferida decisão, embora não tenha sido recebida qualquer certidão da citação ou notificação, desde que, cumulativamente:

O ato tenha sido transmitido segundo uma das formas previstas no regulamento;

Ter decorrido, desde a data da transmissão do ato, um prazo não inferior a seis meses;

Não ter sido recebida qualquer certidão, não obstante terem sido feitas todas as diligências razoáveis para a obter.

Obtenção de Prova

TRANSFRONTEIRIÇA



WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT



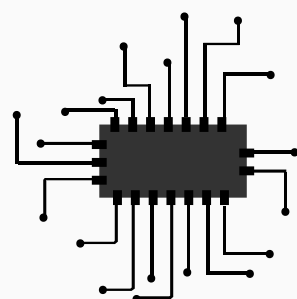
Co-funded by
the European Union





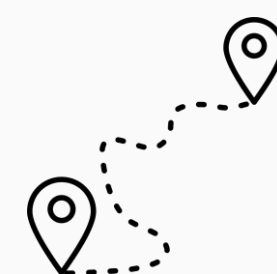
REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



Tramitação Eletrónica (em 2025)

Identifica os procedimentos para a tramitação eletrónica dos pedidos entre as autoridades competentes



Comunicação à distância

Prevê a obtenção direta de prova por meios de comunicação à distância diversos da videoconferência



Entrada em vigor

- Em vigor desde 1 de julho de 2022
- Aplica-se a todos os EM da UE, com exceção da Dinamarca



Agentes diplomáticos

Contempla a obtenção de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares



Finalidade

Melhorar a eficácia e rapidez dos processos, simplificando e harmonizando procedimentos



Aplicação

Em matéria civil e comercial



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

Efetuada um pedido de obtenção direta de prova, a entidade central ou autoridade competente para aceitar o pedido, deverá, no **prazo de 30 dias**, informar da sua aceitação para a sua realização.



OBTENÇÃO INDIRETA

O Tribunal requerente transmite o pedido “diretamente”, pela forma mais expedita, ao Tribunal requerido.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

Se o Tribunal requerente não receber a informação sobre a aceitação do pedido no prazo de 30 dias a contar do aviso de receção do pedido, pode enviar um aviso de chamada de atenção. Findo o prazo de 15 dias e sem que seja recebida resposta, considera-se o pedido como aceite.



OBTENÇÃO INDIRETA

O Tribunal requerido, por sua vez, confirma a receção do pedido, **no prazo de 7 dias**, executando-o prontamente, o mais tardar no **prazo de 90 dias**.

Uma vez cumprido, o Tribunal requerido deverá enviar os documentos comprovativos da execução do pedido.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

- Deverá ser utilizado o **formulário L**.
- Tratando-se de um pedido de obtenção de prova por **videoconferência** deverá ser utilizado, para além do L, o **formulário N** (respeitante às modalidades técnicas para a realização de uma videoconferência).



OBTENÇÃO INDIRETA

Deverá ser utilizado o **formulário A**.



REGULAMENTO 2020/1783 OBTENÇÃO DE PROVA

○ Regulamento passou a prever a recolha de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares no território de outro Estado-Membro.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA

Esta recolha de prova deverá obedecer as seguintes condições:

- Voluntária e sem carácter coercivo;
- Apenas a nacionais do Estado que representam;
- Efetuada nas instalações da representação diplomática ou consular.

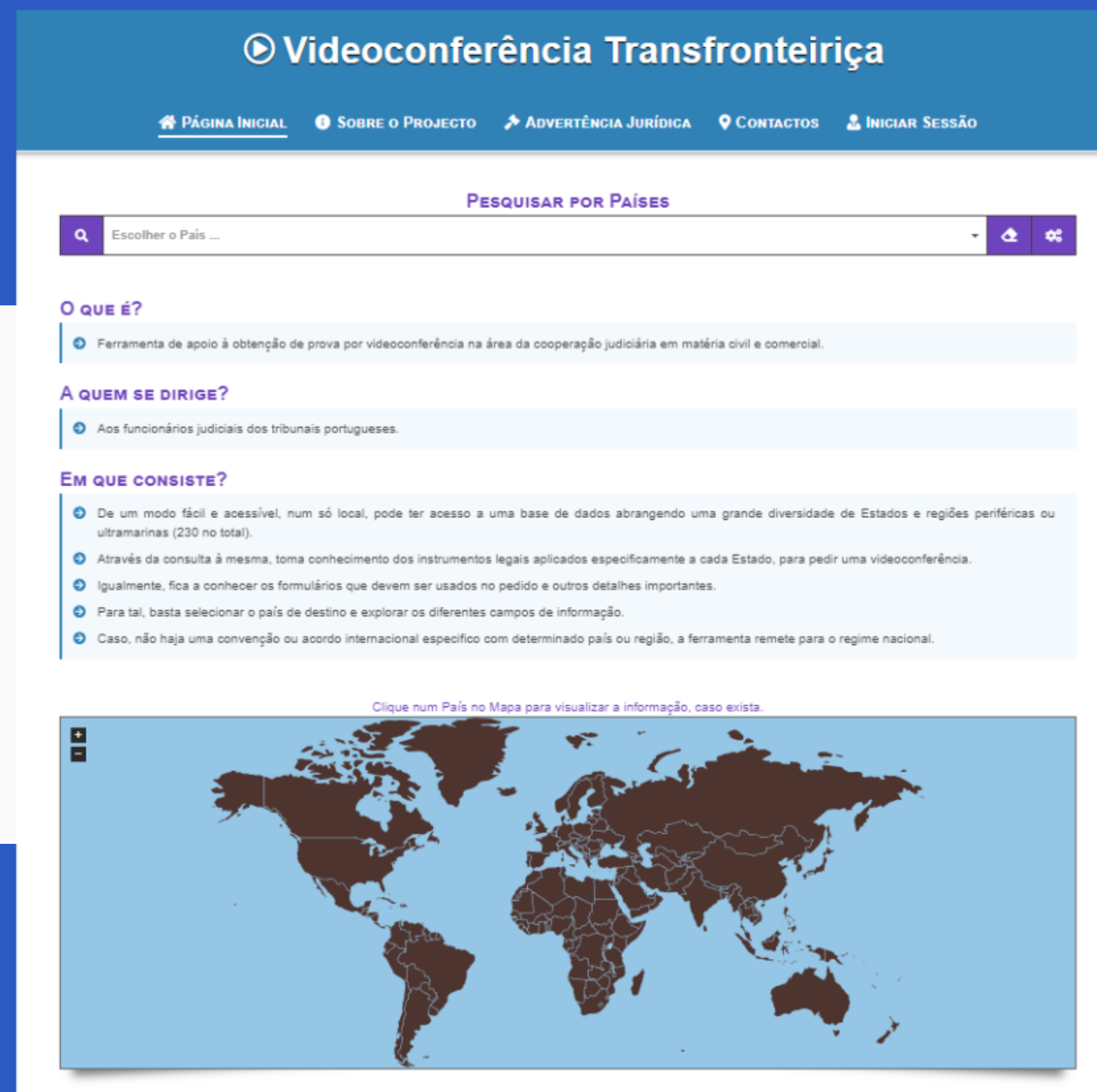


COMO TRAMITAR UM PEDIDO DE OBTENÇÃO DE PROVA POR VIDEOCONFERÊNCIA?

Através do *Portal Videocivil*, criado pelo Ponto de Contacto, com a colaboração do Conselho Superior da Magistratura, é possível, de um modo fácil e acessível, num só local, ter acesso a uma base de dados com informação prática sobre a tramitação dos pedidos de videoconferência.

Disponível em

<https://videocivil.csm.org.pt/>





REGULAMENTO 2020/1783 JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

No presente processo pede-se ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a interpretação do artigo 1.º, n.º 1 do Regulamento de Obtenção de Provas, que define o seu âmbito de aplicação material, enunciando os dois métodos de cooperação judiciária aos quais o tribunal de um Estado-Membro pode recorrer quando pretenda obter provas noutro Estado-Membro





REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- A ação intentada nos Países Baixos
- As testemunhas envolvidas pediram ao tribunal neerlandês que fossem inquiridas por um juiz na Bélgica, o seu Estado de residência
- O tribunal indeferiu o seu pedido





REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- Quanto à questão prejudicial suscitada, o TJUE considerou que:
 - O regulamento não contém nenhuma disposição que regule ou exclua a possibilidade de um tribunal de um Estado Membro convocar uma parte residente noutro Estado Membro para que compareça e deponha diretamente como testemunha perante ele;
 - O regulamento só é aplicável, em princípio, na hipótese de o tribunal de um Estado Membro decidir proceder à obtenção de provas por um dos meios previstos neste regulamento, caso em que é obrigado a seguir o procedimento relativo a esses meios;



REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

– E que, em determinadas circunstâncias, nomeadamente se a parte convocada como testemunha estiver disposta a comparecer voluntariamente, poderia ser mais simples, mais eficaz e mais célere, para o tribunal competente, inquirir essa testemunha ao abrigo das disposições do seu direito nacional, em vez de recorrer aos meios de obtenção de provas previstos no Regulamento.



REGULAMENTO 2020/1783 JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- Assim, o TJUE declarou que:
 - O artigo 1.º, n.º 1 do Regulamento, deve ser interpretado no sentido de que o tribunal competente de um Estado Membro que pretenda inquirir como testemunha uma parte residente noutro Estado Membro tem a faculdade de, para proceder a essa inquirição, convocar essa parte e de a inquirir em conformidade com o direito do Estado Membro desse tribunal.



COMO TRAMITAR UM PEDIDO OBTENÇÃO DE PROVA TRANSFRONTEIRIÇO?



<https://e-justice.europa.eu/>

Muito obrigado!

CARLOS ROSADO

Assessor Jurídico

Ponto de Contacto de Portugal



WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT



correio@redecivil.mj.pt



Co-funded by
the European Union

